



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO

Processo de Contratação nº 173/2025

Pregão Eletrônico nº 077/2025

OBJETO: aquisição de Veículo tipo VAN, Zero Km, para atendimento a emenda individual emenda individual nº 4446.005.

IMPUGNANTE: CMD CAR LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 59.637.578/0001-04.

Trata-se de resposta à impugnação ao Edital em epígrafe, apresentada por CMD CAR LTDA.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Segundo o Subitem 4.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 078/2025, compete ao Pregoeiro “Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos”.

Isto posto, ao pregoeiro incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir¹:

Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão – tanto eletrônico como presencial – levado a efeito pelo Pregoeiro, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (**sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**)...

É cediço, portanto, que caberá ao pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

¹ TCU Acórdão 339/2010 – Plenário, disponível em <http://pt.scribd.com/doc/74494983/TCU-AC6RDAO>



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

Por seu turno, o Edital do Pregão Eletrônico nº 078/2025 previu no Item 7 a impugnação da seguinte forma:

7.1 Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Nacional nº 14.133/2021 ou para solicitar **esclarecimento sobre os seus termos**, devendo **protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

7.1.1 A impugnação e o pedido de esclarecimentos deverão ser protocolados na forma eletrônica, em uma das seguintes formas:

a) No Sistema do Pregão Eletrônico, através do sistema no site "<https://comprasbr.com.br>"; ou

b) Direcionado ao e-mail "licitacao@jeceaba.mg.gov.br".

7.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento **será divulgada no site oficial do Município, no mesmo local em que foi publicado o Edital na íntegra, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame**.

7.3 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação.

7.4 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, responder aos pedidos de esclarecimentos feitos a este processo licitatório.

7.5 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

7.5.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

7.6 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Portanto, a presente impugnação será recebida, vez que foi protocolizada de forma TEMPESTIVA, ou seja, anterior ao terceiro dia útil da data designada para a abertura da sessão pública.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A empresa impugnante sustenta, em síntese, que o Edital do Pregão Eletrônico nº 074/2025 conteria omissões e disposições capazes de comprometer a legalidade, a competitividade e a eficiência do certame, apresentando, para tanto, as seguintes alegações principais:

a) Da Ausência de Exigência de Certificação de Qualidade – ABNT NBR ISO 9001:2015

A impugnante alega que o edital deveria exigir, como requisito de qualificação técnica, a apresentação de certificado de conformidade ABNT



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

NBR ISO 9001:2015, por entender que tal certificação assegura a adoção de sistema de gestão da qualidade, mitigando riscos operacionais e promovendo maior eficiência na contratação, nos termos do art. 42 da Lei nº 14.133/2021.

b) Da Necessidade de Comprovação da Regularidade Operacional – Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário

Sustenta que o instrumento convocatório deveria exigir a apresentação de alvará de funcionamento expedido pelo Município sede da empresa e, quando aplicável, alvará sanitário ou licença de funcionamento sanitário, como forma de comprovar a regularidade operacional e o atendimento às normas legais e sanitárias pertinentes à atividade desenvolvida pela licitante.

c) Da Insuficiência dos Critérios de Qualificação Econômico-Financeira

A impugnante argumenta que o edital é omisso quanto à definição de critérios objetivos de qualificação econômico-financeira, defendendo a necessidade de inclusão de índices contábeis mínimos, tais como liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral, ou, alternativamente, a exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, com fundamento no art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

d) Da Necessidade de Previsão do Balanço de Abertura para Empresas Recém-Constituídas

Alega, ainda, que o edital deveria prever expressamente a possibilidade de apresentação de balanço de abertura pelas empresas constituídas no exercício financeiro da licitação, conforme autorizado pelo art. 65, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da competitividade.

c) Da Interpretação do Conceito de “Veículo Zero Quilômetro”

Por fim, a impugnante sustenta que o edital adotaria interpretação restritiva do conceito de “veículo zero quilômetro”, o que, segundo argumenta, poderia limitar indevidamente a participação de empresas revendedoras ou distribuidoras. Defende que a condição de veículo novo deve estar vinculada à inexistência de uso anterior, independentemente de registro ou emplacamento intermediário, desde que preservadas as características originais de fábrica e as garantias do fabricante.

3. DAS FORMALIDADES



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto da impugnação disponível a qualquer interessado.

4. DA ANÁLISE DO PEDIDO

4.1. Da Exigência do Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015

A Administração acolhe parcialmente a impugnação neste ponto.

Reconhece-se que a certificação ABNT NBR ISO 9001:2015 constitui instrumento legítimo de aferição de padrões de qualidade, nos termos do art. 42 da Lei nº 14.133/2021. Todavia, sua exigência como requisito de habilitação poderia restringir a competitividade, especialmente considerando a natureza do objeto, que consiste em aquisição de veículos novos, já sujeitos a rigorosa regulamentação técnica e industrial.

Assim, visando compatibilizar qualidade, competitividade e julgamento objetivo, a Administração deliberou que: A comprovação da certificação ABNT NBR ISO 9001:2015 será exigida na fase de aceitabilidade da proposta, mediante apresentação de catálogo técnico do produto, após a identificação do licitante vencedor, e antes da adjudicação, como critério de verificação da conformidade do produto ofertado.

Tal medida preserva o interesse público, assegura padrão de qualidade e evita restrição indevida à ampla concorrência.

4.2. Da Necessidade de Comprovação da Regularidade Operacional: Alvarás de Funcionamento e Sanitário

A impugnação não é acolhida neste ponto.

A exigência de alvará de funcionamento e alvará sanitário como condição de habilitação não se mostra pertinente ao objeto licitado, que consiste na aquisição de veículo tipo VAN, zero quilômetro, não envolvendo prestação de serviços, manipulação de produtos sujeitos à vigilância sanitária ou atividade que demande licença sanitária específica.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica deve guardar estrita pertinência e proporcionalidade com o objeto contratado, sendo vedada a inclusão de exigências que não sejam indispensáveis à execução contratual.

A eventual regularidade fiscal, sanitária ou operacional da empresa é matéria afeta aos órgãos de fiscalização competentes, não podendo o edital impor exigências genéricas que extrapolam o vínculo com



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

o objeto, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e da competitividade.

4.3. Do Equilíbrio da Qualificação Econômico-Financeira e Inclusão do Balanço de Abertura

A impugnação não é acolhida.

A Lei nº 14.133/2021 faculta, mas não impõe, à Administração a exigência de critérios econômico-financeiros mínimos. Trata-se de decisão discricionária, a ser tomada à luz do risco da contratação, da complexidade do objeto e do prazo de execução.

No caso concreto, trata-se de aquisição de bem com entrega única, pagamento condicionado à entrega e aceitação, sem execução continuada, o que reduz significativamente o risco financeiro para a Administração.

Dessa forma, a ausência de exigência de balanço patrimonial ou balanço de abertura não compromete a segurança da contratação, nem viola o princípio da isonomia.

4.4. Da Insuficiência dos Critérios Financeiros: Índices Contábeis e Capital Mínimo

A Administração rejeita a impugnação quanto a este ponto.

A exigência de índices contábeis ou capital mínimo deve ser devidamente justificada, conforme art. 69 da Lei nº 14.133/2021. No presente certame, tais exigências não se mostram necessárias, considerando:

- pagamento após entrega do bem;
- ausência de riscos de execução prolongada;
- inexistência de antecipação financeira;
- objeto de natureza simples e padronizada.

A imposição de tais critérios, neste contexto, poderia restringir indevidamente a competitividade, em desacordo com os princípios da proporcionalidade e do julgamento objetivo.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

4.5. Da Isonomia para Empresas Recém-Constituídas: Aceitabilidade do Balanço de Abertura

A impugnação não é acolhida.

A previsão do art. 65, §1º, da Lei nº 14.133/2021 aplica-se quando houver exigência de qualificação econômico-financeira, o que não ocorre no presente edital.

Inexistindo exigência de balanço patrimonial ou índices financeiros, não há óbice à participação de empresas recém-constituídas, estando preservada a isonomia entre os licitantes.

4.6. Da Interpretação de “Veículo Zero Quilômetro”

A Administração acolhe a impugnação neste ponto, promovendo retificação do Termo de Referência, a fim de esclarecer o conceito de “veículo zero quilômetro” e evitar interpretações restritivas.

Ficam incluídas as seguintes disposições no Termo de Referência:

São ainda requisitos que a empresa deverá dispor para participar do certame:

- a) A contratada deverá prover assistência técnica no Estado de Minas Gerais, em concessionária autorizada do fabricante dos veículos e da máquina;
- b) A máquina e os veículos deverão ser fabricados no Brasil;
- c) A máquina e os veículos deverão atender ao disposto na Resolução CONAMA nº 492 (PROCONVE L7), quanto à emissão de gases poluentes;
- d) As baterias da máquina e dos veículos deverão atender à Resolução CONAMA nº 401;
- e) A máquina e os veículos deverão ser entregues registrados, licenciados e emplacados no DETRAN-MG, observados os prazos de entrega da pesquisa de mercado, em até 90 (noventa) dias.
- f) Compreende-se por “zero quilômetro” a máquina e os veículos entregues com quilometragem máxima de até 250 km rodados.
- g) A máquina e os veículos deverão ser entregues no local indicado na Ordem de Fornecimento, por meio de caminhão



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

plataforma ou, quando aplicável, com deslocamento próprio, respeitado o limite máximo de 250 km rodados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a impugnação é **CONHECIDA E PARCIALMENTE ACOLHIDA**, nos seguintes termos:

- **Acatada parcialmente** a exigência da ISO 9001:2015, com comprovação posterior via catálogo;
- **Acatada** a necessidade de esclarecimento do conceito de veículo zero quilômetro, com retificação do Termo de Referência;
- **Rejeitados** os pedidos relativos a alvarás, qualificação econômico-financeira, índices contábeis, capital mínimo e balanço de abertura.

Determina-se a **retificação do Termo de Referência**, com posterior **publicação do instrumento retificado**, mantendo-se a legalidade, a competitividade e o interesse público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Jeceaba, 16 de janeiro de 2026.

Karen Cristina de Jesus Pereira Silva Almeida
Pregoeira